



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**

Com o povo para seguir avançando

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.28.01PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO DE RISCOS, NO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTROLE EXTERNO, PREVISTO NOS ARTIGOS 31 E 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.

IMPUGNANTE: APRIMORA ASSESSORIA E SOLUÇÕES DE INOVAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.

RONALDO ALVES DE AGUIAR, brasileiro, servidor, Pregoeiro da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, instado a se pronunciar acerca de IMPUGNAÇÃO A EDITAL apresentado pelo(a) impugnante supracitado, nos autos do processo de **Pregão Eletrônico nº 2025.03.28.01PE**, passa a apresentar os fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

I – DA PRELIMINAR

Inicialmente, é dever informar que as impugnações apresentadas foram apresentadas de forma tempestiva, a primeira em 14/04/2025, às 21:12, 15/04/2025, às 16:59 horas, e a segunda 14/04/2025, às 21:12 horas, através da plataforma “M2A Tecnologia”, sendo a sessão de abertura do julgamento dos documentos de credenciamento em 25/04/2025, portanto, **TEMPESTIVO** a presente impugnação, tudo nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Respeitado o direito de petição do Impugnante, no caso em tela, por tratar-se de matéria de ordem pública, é pacífico o entendimento, que devem ser respondidas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCE, recentemente proferiu o Acórdão que discorre sobre o tema:

“Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. (Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator



Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

Portanto, é dever do agente público, em razão do princípio da autotutela, analisar todos os fundamentos e fatos apresentados.

II – DOS FATOS

O impugnante apresentou duas impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico supracitado. Em resumo, sustenta o seguinte:

“Ao buscar cadastrar a sua proposta inicial para participação no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.28.01 PE, o sistema M2A apresentou a seguinte mensagem: “Operação não permitida! Participante não está com o certificado de pré-qualificação ativa. (...) A motivação da presente Impugnação decorre do fato de que as exigências de préqualificação se mostram excessivamente restritivas, comprometendo a competitividade e a lisura dos futuros certames. (...) O primeiro requisito descumprido pelo procedimento de pré-qualificação antecedente à presente licitação refere-se à restrição do prazo para apresentação dos documentos de habilitação. (...) Isso porque, conforme preconiza o §2º, art. 80 da Lei Federal nº 14.133/21 deverá ficar permanentemente aberto, o que não aconteceu no caso em questão. Art. 80. Omissis. §2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados. (...) Assim, resta evidente que o Edital de pré-qualificação não cumpriu as exigências determinadas pela Lei Federal nº14.133/21, razão pela qual não pode ser utilizado como requisito para participação no presente certame, devendo tal exigência ser alijada como requisito de participação da licitação em tela. Outro requisito que igualmente foi descumprido diz respeito à publicação da lista de licitantes pré-qualificados. Nesse sentido, cumpre inicialmente aclarar que não foi possível localizar a publicação do resultado final do procedimento de pré-qualificação no portal da M2A, muito menos no portal eletrônico da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante e no Portal Nacional de Compras Públicas, conforme demonstrado abaixo: (...)”.

“Colhe-se dos termos do edital, inicialmente, que CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE está a exigir como requisito de habilitação, especificamente na Qualificação Técnica, a comprovação Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente – Conselho Regional de Contabilidade – CRC da seção da sede da empresa; de abrangente ao objeto licitado, em plena validade, da empresa licitante e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s), conforme itens 8.25, alínea “b” e 8.26, alínea “b” do Termo de Referência:



8.25. Exigências quanto à qualificação "PRESTAÇÃO DS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO DE RISCOS, NO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS". b) Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente – Conselho Regional de Contabilidade – CRC da secção da sede da empresa; de abrangente ao objeto licitado, em plena validade, da empresa licitante e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s). 8.26. Exigências quanto à qualificação "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTROLE EXTERNO, PREVISTO NOS ARTIGOS 31 E 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". b) Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente – Conselho Regional de Contabilidade – CRC da secção da sede da empresa; de abrangente ao objeto licitado, em plena validade, da empresa licitante e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s). (...) A exigência de que a empresa licitante apresente registro no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), vai na contramão do que está disposto na constituição federal e na lei de licitações. O objeto colocado em disputa possui natureza multidisciplinar, de forma a envolver prestação de serviços em matérias afetas a diversas áreas, independentemente da existência da eventual predominância de uma delas: CONTABILIDADE, ADMINISTRAÇÃO E DIREITO. Tal realidade impõe certa cautela da Administração, no momento de definir os requisitos de qualificação técnica, sob pena de impedir a participação de empresas, ao menos em tese, aptas à consecução das tarefas pretendidas. (...)”

Dessa forma, requer a reforma do edital em seus termos.

É o breve relato.

III – DOS FUNDAMENTOS

a) Da participação restrita aos licitantes pré-qualificados e divulgação da lista

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, passou a constar previsão expressa sobre a possibilidade de realização de pré-qualificação de interessados em futuras licitações, conforme disposto no art. 78 do referido diploma legal.

A pré-qualificação consiste em procedimento técnico-administrativo destinado à análise prévia da capacidade técnica, jurídica, fiscal e econômica dos potenciais interessados, com a finalidade de restringir a fase competitiva apenas àqueles que demonstrem, de antemão, aptidão para a execução do objeto contratual, nos termos do art. 80 da mesma lei:

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:



(...)

§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá **ser restrita a licitantes** ou bens pré-qualificados.

A natureza jurídica da pré-qualificação é, portanto, a de instrumento de planejamento prévio, que confere eficiência e racionalidade à seleção do contratado, sendo também reconhecida como mecanismo de certificação da capacidade mínima dos interessados, com vistas a preservar o interesse público e garantir maior celeridade ao certame.

Segundo Marçal Justen Filho, “a pré-qualificação objetiva filtrar previamente os interessados, afastando desde logo aqueles que não possuem condições de atender às exigências contratuais, promovendo, com isso, uma economia processual e evitando disputas artificiais” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., 2022).

Assim, ao admitir a restrição da licitação aos interessados previamente qualificados, o legislador buscou valorizar o princípio do planejamento, previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração Pública o dever de estruturar adequadamente seus procedimentos, inclusive com a adoção de medidas prévias para garantir maior eficiência na contratação pública.

Importa esclarecer, ainda, que a expressão “cadastro permanente aberto”, presente no §9º do art. 78 da nova lei, não pode ser interpretada como um direito irrestrito e atemporal do interessado de pleitear sua pré-qualificação a qualquer tempo, especialmente após a publicação do edital e a deflagração do processo licitatório propriamente dito. **O interesse público impõe limites, sob pena de frustrar a concretização do certame, transformando-o em procedimento interminável.**

Conforme leciona **Ronny Charles Lopes de Torres**:

“Uma vez encerrado o procedimento prévio de qualificação, os interessados não habilitados tempestivamente não poderão invocar qualquer direito de participação em certame restrito. A finalidade da pré-qualificação é garantir a celeridade, isonomia e a segurança do certame posterior.” (TORRES, Ronny Charles. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021, 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2022)

Permitir que interessados não qualificados tempestivamente possam, a qualquer momento, demandar a reabertura do procedimento de pré-qualificação, inclusive após o início do certame, compromete diretamente os princípios da eficiência, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, além de colocar em risco a própria efetividade da licitação.

No caso concreto, observa-se que o licitante não participou da fase de pré-qualificação, conforme previsto no edital de chamada pública nº 2025.02.28.01PQ, amplamente publicado no Portal M2A, **bem como no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com disponibilização da ata da sessão pública, na qual constam expressamente a lista dos licitantes pré-qualificados.**



Permitir a reabertura do procedimento de pré-qualificação após essa fase já concluída comprometeria o regular andamento do processo licitatório, abrindo a possibilidade de que novos interessados surgissem indefinidamente, impedindo a Administração de prosseguir com a seleção e contratação do objeto pretendido, o que é manifestamente contrário ao interesse público e à função administrativa de promover a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Assim, não assiste razão à impugnante ao alegar ilegalidade na restrição da presente licitação aos participantes pré-qualificados. Pelo contrário, a própria legislação autoriza expressamente tal delimitação, sendo esta uma opção técnica legítima e planejada da Administração, que visa garantir a celeridade, segurança e eficiência do certame.

b) Da qualificação técnica operacional

Considerando que os requisitos de qualificação técnica foram amplamente debatidos, definidos e divulgados em procedimento prévio específico, nos moldes da pré-qualificação nº 2025.02.28.01PQ, regularmente publicada no portal oficial da Administração e no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, não cabe nova discussão ou rediscussão sobre tais exigências nesta fase do procedimento licitatório.

Admitir nova análise dos requisitos de qualificação nesta fase implicaria **violação à lógica sequencial e planejada do procedimento licitatório**, além de representar **grave insegurança jurídica**, abrindo espaço para impugnações sucessivas que comprometeriam a efetividade do processo.

Portanto, prejudicada a análise nesse ponto.

IV – DA DECISÃO

Ante a tudo o quanto foi exposto, decido:

IV.1. **Conhecer as impugnações**, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

IV.2. No mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no edital impugnado.

É a decisão.

São Gonçalo do Amarante/CE, 22 de abril de 2025


Renaldo Alves de Aguiar
Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal